SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237780 - RJ (2026/0177267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS QUINTEIRO
ADVOGADOS	:	JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
		FERNANDA SHIGASI - SP392524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Paciente responde, em tese, pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro (Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º), sob acusação de receber valores oriundos do tráfico de drogas, misturá-los aos ativos comerciais e realizar pagamentos a terceiros indicados pelos depositantes, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e o destino dos recursos, havendo, ainda, movimentações expressivas em contas pessoais e empresariais.
3. O Tribunal estadual denegou a ordem por entender que a análise da licitude das movimentações financeiras e do vínculo com organização criminosa demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta, por suposta genericidade, ausência de individualização minuciosa das condutas e de descrição do elemento subjetivo, e se há justa causa para a persecução penal em crimes de autoria coletiva, admitindo-se o trancamento da ação penal na via do habeas corpus.
5. A questão em discussão consiste em saber se a verificação da origem lícita dos valores ou da inexistência de vínculo com organização criminosa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrados, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, inépcia manifesta da denúncia ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59485279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f2747bc2-b241-4217-9309-55854c4142e5

7. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao expor fatos, contexto, classificação jurídica, *modus operandi* e suposta atuação do acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório e revelando justa causa para o prosseguimento da ação penal.
8. Em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada denunciado na peça inaugural, bastando narrativa global coerente dos fatos e a indicação de elementos indiciários que sustentem a imputação.
9. A análise de alegações defensivas sobre a origem lícita de valores e a inexistência de vínculo com organização criminosa demanda dilação probatória e revolvimento fático-probatório, providências incompatíveis com o habeas corpus.
10. Ausentes abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, impõe-se a manutenção do processamento da ação penal, reservando-se à instrução a apuração específica da participação individual.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal somente é admissível quando, de plano, se verifica atipicidade, causa extintiva da punibilidade, inépcia manifesta da denúncia ou inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. Em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, a denúncia não precisa individualizar minuciosamente a conduta de cada acusado, bastando narrativa global coerente e elementos indiciários suficientes para permitir a defesa.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC n. 215.263/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025; AgRg no RHC n. 165.264/SC, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f2747bc2-b241-4217-9309-55854c4142e5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237780 - RJ (2026/0177267-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS QUINTEIRO
ADVOGADOS	:	JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
		FERNANDA SHIGASI - SP392524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Paciente responde, em tese, pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro (Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º), sob acusação de receber valores oriundos do tráfico de drogas, misturá-los aos ativos comerciais e realizar pagamentos a terceiros indicados pelos depositantes, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e o destino dos recursos, havendo, ainda, movimentações expressivas em contas pessoais e empresariais.

3. O Tribunal estadual denegou a ordem por entender que a análise da licitude das movimentações financeiras e do vínculo com organização criminosa demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta, por suposta genericidade, ausência de individualização minuciosa das condutas e de descrição do elemento subjetivo, e se há justa causa para a persecução penal em crimes de autoria coletiva, admitindo-se o trancamento da ação penal na via do habeas corpus.

5. A questão em discussão consiste em saber se a verificação da origem lícita dos valores ou da inexistência de vínculo com organização criminosa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o habeas corpus.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrados, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, inépcia manifesta da denúncia ou

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

7. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP ao expor fatos, contexto, classificação jurídica, *modus operandi* e suposta atuação do acusado, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório e revelando justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. Em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada denunciado na peça inaugural, bastando narrativa global coerente dos fatos e a indicação de elementos indiciários que sustentem a imputação.

9. A análise de alegações defensivas sobre a origem lícita de valores e a inexistência de vínculo com organização criminosa demanda dilação probatória e revolvimento fático-probatório, providências incompatíveis com o habeas corpus.

10. Ausentes abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, impõe-se a manutenção do processamento da ação penal, reservando-se à instrução a apuração específica da participação individual.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O trancamento da ação penal somente é admissível quando, de plano, se verifica atipicidade, causa extintiva da punibilidade, inépcia manifesta da denúncia ou inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. Em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, a denúncia não precisa individualizar minuciosamente a conduta de cada acusado, bastando narrativa global coerente e elementos indiciários suficientes para permitir a defesa.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; Lei n. 12.850/2013, art. 2º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 215.263/AL, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025; AgRg no RHC n. 165.264/SC, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO MARCOS QUINTEIRO** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.034 - 1.039).

Consta nos autos que o paciente responde pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A Ação Penal n. 176709-13.2022.8.19.0001 fora recebida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ, fls. 59-252).

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* - n. 0110108-23.2025.8.19.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem (e-STJ, fl. 31-36).

Daí o presente recuros ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou, em síntese, que:

a) o paciente é investigado em ação penal, sob a acusação de receber das contas do tráfico de drogas e armas e realizar pagamentos a pessoas indicadas pelo depositante, ocultando a real origem e destino dos recursos; todavia, a apuração em questão é marcada por manifesta ausência de justa causa;

b) no caso, a denúncia descreve que o paciente recebe das contas do tráfico de drogas e armas, mistura os recursos com ativos da sua atividade, que é de comércio popular na região da Santa Ifigênia, no Brás, em São Paulo – SP (coração econômico da organização criminosa PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL), e realiza pagamentos a pessoas indicadas pelo depositante, ocultando a real origem e destino dos recursos;

c) o acórdão recorrido denegou a ordem sob o argumento de que a análise da licitude das movimentações financeiras demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via do *habeas corpus*; contudo, a pretensão do recorrente restringe-se à revaloração jurídica de elementos constantes nos autos e à análise da inépcia formal da denúncia; a denúncia é genérica ao imputar o crime de lavagem de dinheiro sem descrever o nexo causal específico entre a atividade comercial do recorrente e o suposto crime antecedente;

d) a acusação não individualizou condutas específicas de lavagem de dinheiro, limitando-se a afirmar que o paciente misturaria recursos em suas empresas; sem a descrição de datas, valores exatos e o nexo causal direto com o crime antecedente tráfico, a defesa fica impossibilitada de refutar fatos inexistentes ou vagos;

e) submeter um cidadão — empresário com atividade lícita comprovada — ao banco dos réus com base em uma narrativa genérica fere a dignidade da pessoa humana;

f) sem a prova mínima de que o recorrente conhecia a origem espúria de eventuais valores ou que aderiu ao plano criminoso do grupo, a conduta é atípica; a denúncia baseia-se em mera conjectura, o que não autoriza a deflagração da persecução penal.

Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma do acórdão recorrido para conceder a ordem de *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal, ante a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 1.029-1.032).

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

No regimental (e-STJ, fls. 1.044-1.049), a parte agravante alega, em suma, erro na aplicação do conceito de justa causa, por confundir plausibilidade narrativa com o lastro probatório mínimo exigido pelo art. 395, inciso III, do CPP, afirmando inexistirem elementos concretos que o vinculem aos crimes antecedentes ou à estrutura da organização criminosa,

Sustenta a inépcia material da denúncia, por sua genericidade, ausência de datas, valores, contas bancárias e descrição do modus operandi específico, impedindo a ampla defesa e desatendendo o art. 41 do CPP.

Defende a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o exame de inépcia e ausência de justa causa, por se tratar de questões de direito aferíveis pelo cotejo da denúncia com os requisitos legais.

Aponta a falta de individualização de condutas no crime de organização criminosa, diante da imputação sem descrição de função ou atuação concreta e a ausência de narrativa do elemento subjetivo (dolo) na lavagem de dinheiro, notadamente quanto à ciência da origem ilícita dos valores.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O trancamento da ação penal configura providência de caráter excepcional, admissível apenas quando se demonstram, de forma inequívoca e imediata — sem necessidade de exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios — a ausência de tipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delitiva. Além disso, basta que a denúncia apresente adequação formal e material, acompanhada da demonstração de justa causa, evidenciada pela presença de elementos mínimos que apontem para a autoria e a materialidade do fato.

In casu, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera a defesa, a denúncia preenche todos os requisitos de estilo e contempla as imputações que recaem sobre o réu, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Nesse passo, a Corte local asseverou que a denúncia descreve a existência de uma organização criminosa voltada à lavagem de capitais oriundos do tráfico de drogas, detalhando a atuação de seus núcleos, inclusive o de lavagem de ativos, no qual estaria inserido o paciente. Segundo a acusação, ele, como sócio administrador de um conglomerado de empresas, recebia

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

valores ilícitos, misturava-os aos ativos comerciais e efetuava pagamentos a terceiros indicados pelos depositantes, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e o destino dos recursos.

Além disso, a denúncia aponta movimentações expressivas em suas contas pessoais e empresariais, reforçando, em tese, sua participação no esquema criminoso. Assim, a peça acusatória expõe os fatos, o contexto, o *modus operandi* e a suposta atuação do paciente, atendendo, em juízo preliminar, aos requisitos do art. 41 do CPP.

Em acréscimo, o Tribunal de Justiça fluminense entendeu que as alegações defensivas sobre a origem lícita das movimentações financeiras e a ausência de vínculo com organização criminosa exigem análise aprofundada do conjunto probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação de provas.

Nessa perspectiva, a Corte local asseverou que questões como a origem lícita dos valores ou o vínculo com organização criminosa devem ser examinadas na instrução, sob contraditório e ampla defesa, sendo que nesta fase, basta a existência de lastro probatório mínimo para sustentar a imputação, sendo desnecessária prova plena da responsabilidade penal, que será apreciada na sentença.

Portanto, o Tribunal de origem afastou a alegação defensiva ao reconhecer que a denúncia descreve, com precisão e suficiência, a conduta atribuída ao acusado. A narrativa apresentada é compatível com o tipo penal imputado, conferindo plausibilidade à acusação e garantindo ao paciente o pleno exercício da ampla defesa, com todos os meios e garantias assegurados pelo contraditório. Em suma, a peça inicial atende aos requisitos legais e revela justa causa para o prosseguimento da ação penal.

De mais a mais, nos crimes de autoria coletiva, a lei e a jurisprudência reconhecem que não é necessário individualizar minuciosamente a conduta de cada acusado já na fase inicial. Basta demonstrar um vínculo mínimo entre o agente e o delito imputado, pois a instrução processual é o momento adequado para apurar a participação específica de cada corréu na empreitada criminosa. Esse entendimento é especialmente relevante em casos de organização criminosa ou delitos praticados em grupo, nos quais a narrativa global dos fatos e a indicação de elementos indiciários consistentes são suficientes para legitimar a acusação. Assim, a exigência de uma descrição detalhada e isolada de cada ato não se impõe de imediato, desde que haja coerência na imputação e elementos objetivos que sustentem a conexão entre os denunciados e o crime. Esse posicionamento garante eficiência processual e evita que a complexidade própria dos delitos coletivos inviabilize a responsabilização penal.

A corroborar esse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS.

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

JUSTA CAUSA PRESENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O habeas corpus constitui via processual de cognição sumária, restrita à análise de ilegalidade flagrante, não admitindo dilação probatória ou reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.
5. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a inépcia manifesta da denúncia.
6. No caso, a denúncia expõe de forma suficiente os fatos criminosos - homicídio praticado por integrantes de conhecida facção criminosa, no contexto de "tribunal do crime" -, a materialidade, a classificação jurídica e a imputação de autoria aos acusados, inclusive ao agravante, identificado como participante da organização criminosa.
7. Embora não haja detalhamento pormenorizado da conduta de cada acusado, a peça inicial descreve o contexto fático da empreitada criminosa, a vinculação entre os agentes e o resultado, o que possibilita a compreensão da acusação e o exercício pleno da defesa.
8. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior de que, em crimes de autoria coletiva ou praticados por organização criminosa, não se exige a individualização minuciosa da conduta de cada denunciado, bastando a narrativa global coerente dos fatos e a indicação de elementos indiciários que sustentem a imputação**.
9. O acolhimento da tese de inépcia, por demandar reavaliação do conjunto probatório e exame aprofundado da prova indiciária, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 215.263/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]
3. **Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes**.
4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 165.264/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024, grifou-se.)

Convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 9fe3eca5-49eb-4aaf-a6af-11ee51fddb0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.780 / RJ

Número Registro: 2026/0177267-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01101082320258190000 01767091320228190001 1101082320258190000 176709132022819000 1
202614100315

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO MARCOS QUINTEIRO
ADVOGADOS	: JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
	FERNANDA SHIGASI - SP392524
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MICHELE MARQUES NASCIMENTO
CORRÉU	: MILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: PABLO MELO MEIRELLES
CORRÉU	: FRANCISCO JORGE DA CONCEICAO DE FREITAS
CORRÉU	: RENATO SANTANA DE MELLO
CORRÉU	: ADRIANA PAULA PEDRO
CORRÉU	: RAFAEL ALVES
CORRÉU	: RICARDO VINICIUS MACIEL MOREIRA
CORRÉU	: ROBERTO JONAS DE MACEDO
CORRÉU	: RODNEY PARREIRA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA CAETANO
CORRÉU	: RUBERVAL APARECIDO PIRES DE LIMA
CORRÉU	: SAMANTA LIMA PINHEIRO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA FOLLY
CORRÉU	: TIAGO NARDINI

Documento eletrônico VDA59449888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 2f480658-8780-4d07-8bb6-dad250cf5d51

CORRÉU : TIAGO SILVA SOUZA
CORRÉU : VANDERLEI MENOIA
CORRÉU : VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR DOS SANTOS SOARES
CORRÉU : WALACE DE BRITO TRINDADE
CORRÉU : WALLACE XAVIER DE MOURA
CORRÉU : WELINTON SILVA ANDREGHETI
CORRÉU : WELLINGTON GOMES DA SILVA
CORRÉU : WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA
CORRÉU : RENAN TORRACA GEORGES
CORRÉU : ADRIANO DE SOUZA DE FREITAS
CORRÉU : ALEX BRUNO SILVA CORREA
CORRÉU : ALEX SEVERINO BUENO
CORRÉU : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
CORRÉU : ANDERSON DA COSTA TORRES
CORRÉU : ANDERSON MENEGHELI
CORRÉU : ANDREIA CERQUEIRA OLIVEIRA
CORRÉU : ANILSON FRANCISCO MAHMUD
CORRÉU : BRUNA MARTINS CARDOSO
CORRÉU : CARLOS BRUNO DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : CICERA DANIELE FERREIRA GOMES
CORRÉU : CLAUDIO DOS REIS LIMA
CORRÉU : CLAUDIO MARCIO SOARES DE SOUZA
CORRÉU : CLEIDE DEISS
CORRÉU : DAIANY GONCALVES OLIVEIRA
CORRÉU : DANIELA FREITAS SOARES
CORRÉU : DIONGLEI DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU : DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : EDEVANIA POSSAMAI
CORRÉU : EDILSON DE OLIVEIRA REGO
CORRÉU : EDUARDO ANUNCIACAO DE VASCONCELOS
CORRÉU : ERICO LEANDER PEDREIRA E SILVA
CORRÉU : FELIPE FERREIRA MANOEL
CORRÉU : FERNANDO GABRIEL LOPES
CORRÉU : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : FHILLIP DA SILVA GREGORIO
CORRÉU : GABRYELLA SEVERINO BUENO
CORRÉU : GEISEANE GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU : GILSON MENEGATTI
CORRÉU : INGRAMARA DAIANE DE LIMA LOPES
CORRÉU : INGRID CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : IRAQUITAN SOARES BATISTA
CORRÉU : ISABELA AMALIA BIANCHI COSTA ANDREGHETI
CORRÉU : IVAN SOWA

Documento eletrônico VDA59449888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 2f480658-8780-4d07-8bb6-dad250cf5d51

CORRÉU : JOAO BATISTA CARRE
CORRÉU : JORGE LUIZ MOURA BARBOSA
CORRÉU : KATIA MARA DO VAL OLIVEIRA
CORRÉU : LA ISLA MOHANA MACHADO
CORRÉU : LAYS QUARESMA BARBOSA
CORRÉU : LIDIA MACHADO DAHER
CORRÉU : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
CORRÉU : LUIS CESAR DE PAIVA CARVALHO
CORRÉU : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE LOMBA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA
CORRÉU : MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCE GIANE MENEGATTI
CORRÉU : MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU : MARCILLIO SOARES BRAGA
CORRÉU : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU : MARCIO ROGERIO CONTADOR
CORRÉU : MARCO TULIO DO VAL PARREIRA
CORRÉU : MARCOS WALEVEIN
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU : MARGARETE SORIA PINA LOPES
CORRÉU : MARIA EDUARDA DOS SANTOS CABRAL DE PAULA
CORRÉU : MARIO SILVA RIBEIRO LEITE
CORRÉU : MATHEUS LOURENCO DE LIMA
CORRÉU : MATHEUS TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU : MATHEUS WELLINGTON DE LIMA FERREIRA
CORRÉU : MICHAEL DE SOUZA FRANCISCO
CORRÉU : MICHEL CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : MICHEL DE SOUZA MALVEIRA
CORRÉU : MILENA ROQUE DO NASCIMENTO
CORRÉU : MURYLO FERREIRA LOPES
CORRÉU : NEI DA CONCEICAO CRUZ
CORRÉU : ORESTE SEVERINO MACHADO
CORRÉU : PATRICIA DANIELLE PINTO MENEGHELI
CORRÉU : EDGAR ALVES DE ANDRADE
CORRÉU : FABIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : PEDRO PAULO GUEDES
CORRÉU : LUIS AUGUSTO NAKAYAMA
CORRÉU : EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59449888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 2f480658-8780-4d07-8bb6-dad250cf5d51

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS QUINTEIRO
ADVOGADOS : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR - SP216740
FERNANDA SHIGASI - SP392524
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:29
Código de Controle do Documento: 2f480658-8780-4d07-8bb6-dad250cf5d51